

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 690, DE 2015

(Apenso o PL nº 1.298, de 2015)

Altera o art. 44 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para admitir a matrícula em curso de graduação de estudante que, ainda cursando o ensino médio, tenha sido aprovado em processo seletivo e obtido pontuação no Exame Nacional de Ensino Médio que o habilite ao certificado de conclusão desse nível de ensino.

Autor: Deputado BETO ROSADO

Relator: Deputado DAMIÃO FELICIANO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 690, de 2015, de autoria do nobre Deputado Beto Rosado, tem por objetivo permitir a matrícula em curso de graduação do aluno que, mesmo ainda cursando o ensino médio, tenha sido aprovado em processo seletivo de acesso a curso superior de graduação que considere o resultado do estudante no Exame Nacional de Ensino Médio (Enem) e que tenha alcançado no referido Exame a pontuação requerida para a obtenção da certificação de conclusão do ensino médio.

O PL nº 690, de 2015, conta com uma proposição apensada, o PL nº 1.298, de 2015, do Deputado Luciano Ducci, que *“Acréscenta parágrafo ao art. 36 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, dispondo sobre a concessão de certificado de conclusão do ensino médio”*. A proposição visa conceder o certificado de conclusão do ensino médio aos estudantes que, independentemente da sua idade, tenham cumprido pelo menos 50% da carga horária correspondente ao terceiro ano dessa etapa da educação básica e tenham sido aprovados em processos

seletivos de acesso à educação superior que incluam, entre outros critérios de aprovação, o resultado do Enem.

A matéria tramita sob rito ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno desta Casa.

Nesta Comissão de Educação, não foram apresentadas emendas aos Projetos no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Ressaltam os autores das iniciativas em apreço que são muitos os casos em que estudantes que estão cursando o ensino médio e que, ainda assim, conseguem aprovação em processos seletivos de acesso a cursos de graduação e, como não possuem o certificado de conclusão do ensino médio, precisam recorrer a iniciativas de cunho judicial para efetuarem suas matrículas nas instituições de ensino superior.

De acordo com a atual redação da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), são dois os requisitos cumulativos exigidos para que o aluno ascenda à educação superior:

"Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I -

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

....."

Assim, para matricular-se em um curso superior, o aluno deve ter concluído o ensino médio (ou equivalente) e ter sido classificado no processo seletivo da instituição. Caso não tenha terminado o ensino médio,

deixou de preencher um dos requisitos essenciais estabelecidos pela Lei (e normalmente ratificado pelo edital do vestibular).

Com a implantação do Sistema de Seleção Unificada (Sisu), sistema informatizado gerenciado pelo Ministério da Educação (MEC) por meio do qual as instituições públicas de ensino superior oferecem vagas para candidatos participantes do Enem, é maciça a participação dos estudantes do ensino médio no Exame. Muitos, inclusive, realizam as provas antes mesmo da conclusão desse nível de ensino, quase sempre a partir do segundo ano, para treinarem suas habilidades e testarem seus conhecimentos.

Dentre esses estudantes, muitos logram êxito no Exame e conseguem ser aprovados para os cursos com os quais sonham seguir carreira. Apesar de terem demonstrado possuir todas as condições de ingressar na educação superior, esses jovens esbarram na exigência do certificado de conclusão do ensino médio, tendo que recorrer a vias judiciais para conseguirem matricular-se. Isso para aqueles que podem arcar com o custo desse processo, pois aqueles que não têm condições financeiras para tal acabam tendo que repetir o Exame no ano seguinte e muitas vezes não conseguem ter a mesma sorte de serem aprovados para o curso desejado.

Partilhamos do ponto de vista dos nobres autores das proposições em apreço de que a crescente judicialização dessa questão evidencia a necessidade de alteração da legislação para que se resguarde o direito de todos os alunos – uma vez comprovada sua aptidão – a ingressarem no tão sonhado ensino superior.

Assim, diante do exposto, o voto é pela aprovação do PL nº 690, de 2015, do Deputado Beto Rosado, e do PL nº 1.298, de 2015, do Deputado Luciano Ducci, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado DAMIÃO FELICIANO
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 690, DE 2015, E Nº 1.298, DE 2015

Altera o art. 44 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para admitir a matrícula em curso de graduação de estudante que, ainda cursando o ensino médio, tenha sido aprovado em processo seletivo e obtido pontuação no Exame Nacional do Ensino Médio que o habilite ao certificado de conclusão desse nível de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altere-se a redação do inciso II do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, acrescentando-se o § 2º e transformando-se o atual parágrafo único em § 1º, nos seguintes termos:

“Art. 44

.....

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo, observado ainda o disposto no § 2º;

.....

§ 2º Será admitida a matrícula em curso superior de graduação do estudante que, ainda cursando o ensino médio, tenha:

I - sido aprovado em processo seletivo de acesso a curso superior de graduação que considere o resultado do estudante no Exame Nacional do Ensino Médio;

II - alcançado, no Exame Nacional do Ensino Médio, a pontuação mínima requerida para a obtenção da certificação de conclusão do ensino médio e cumprido pelo menos 50% (cinquenta por cento) da carga horária correspondente ao terceiro ano deste nível de ensino.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado DAMIÃO FELICIANO
Relator